

LEI Nº 6323, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE RUÍDOS OU SONS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTABELECE NÍVEIS, PADRÕES DE EMISSÃO EM ZONAS DE RESTRIÇÃO DE RUÍDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É vedado perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos sob qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei, provenientes de equipamentos móveis, aparelhos de som ou veículos automotores.

Art. 2º Compete à Secretaria de Gestão Ambiental, órgão de prevenção e controle do meio ambiente em conjunto com a Secretaria de Segurança Urbana, órgão responsável pelo provimento da segurança urbana, impedir ou reduzir a poluição sonora prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Segurança Urbana poderá solicitar apoio das polícias estaduais, nas atividades de fiscalização, em especial quando houver indícios de venda e consumo de qualquer substância ilícita nos eventos realizados em espaços públicos e privados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - APARELHOS DE SOM: todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados;

II - DECIBEL (DB): unidade de intensidade física relativa do som;

III - DISTÚRBIO POR RUÍDO OU DISTÚRBIO SONORO: significa qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos e animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IV - FONTES MÓVEIS: equipamentos móveis, aparelhos de som e veículos estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Bernardo do Campo e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos;

V - HORÁRIO: período diurno, o horário das 6h00 às 19h00, e o período noturno, o horário das 19h00 às 6h00;

VI - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

VII - MEIO AMBIENTE: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

VIII - NÍVEL DO SOM DB-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IX - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): o nível médio de energia do ruído, encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X - POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

XI - RUÍDO: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

XII - RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

XIII - RUÍDO INTERMITENTE: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;

XIV - SOM: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixas de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

XV - SOM IMPULSIVO: de curta duração, como início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

XVI - ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus objetivos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

XVII - VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres; e

XVIII - VIBRAÇÃO MOVIMENTO OSCILATÓRIOS: transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

Art. 4º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às determinações e recomendações definidas pelas normas federais.

Capítulo II DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 5º São considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira

Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos.

§ 2º A medição será realizada por intermédio de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 3º Na tomada de medição, com o medidor de nível sonoro, deverá ser extraído do nível de ruído final todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

Art. 6º Os limites máximos permissíveis de ruídos são os estabelecidos na Tabela I do Anexo Único desta Lei.

§ 1º As Zonas de Uso no Município de São Bernardo do Campo, são as da Lei Municipal nº 6.222, de 6 de setembro de 2012.

§ 2º Quando o incômodo ocorrer em escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a Zona Residencial, independentemente da efetiva zona de uso.

Capítulo III DAS FONTES MÓVEIS

Art. 7º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Bernardo do Campo e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não.

Capítulo IV

DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º Constatada a ocorrência de infração, será lavrado Auto de Infração Ambiental, pelo agente credenciado, do qual deverá ser dada ciência ao autuado.

§ 1º Caso o autuado ou preposto se recuse a assinar ou receber o auto de infração e o termo de apreensão, o agente credenciado certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos legais.

§ 2º O agente credenciado fará a certificação de que trata o § 1º deste artigo e não poderá figurar como testemunha.

§ 3º Nos casos de ausência do responsável pela fonte geradora do ruído, o agente credenciado aplicará o disposto no § 1º deste artigo, encaminhando o Auto de Infração Ambiental via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência, conforme estabelecido no art. 9º do Decreto Municipal nº **18.382**, de 4 de março de 2013.

Art. 9º O agente credenciado, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas, observando a gravidade dos fatos de acordo com o exposto na Tabela 2 do Anexo Único desta Lei.

Art. 10 O Auto de Infração Ambiental e o Termo de Apreensão deverão ser lavrados em impresso específico, com a identificação do agente credenciado, a descrição clara e objetiva das infrações constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, e a descrição do bem apreendido, bem como qualificação do autuado com nome e quando houver endereço completo, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Parágrafo Único - Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicado o Registro Geral (RG).

Art. 11 Os instrumentos, equipamentos ou veículos objetos da infração, utilizados nas infrações graves e gravíssimas conforme Tabela 2 do Anexo Único desta Lei, serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º Nos casos de ausência do responsável pela infração, o agente credenciado poderá proceder à apreensão dos instrumentos causadores da infração cometida, por meio do Termo de Apreensão, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§ 2º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais, correrão à conta do responsável pela infração ou o proprietário do veículo.

§ 3º A liberação do equipamento apreendido estará condicionada à quitação da multa.

§ 4º O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 12 A autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido.

Parágrafo Único - Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela Administração, para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado.

Art. 13 Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 14 Após a apreensão, a autoridade ambiental competente, procederá da seguinte forma:

I - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, leiloados, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; e

II - os veículos poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, ou ainda leiloados, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente.

Art. 15 Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízos das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais); e

II - apreensão do veículo ou fonte móvel emissora dos ruídos.

§ 1º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

§ 2º Das penalidades impostas, caberá recurso nos termos do art. 47 do Decreto Municipal nº 18.382, de 4 de março de 2013.

Art. 16 Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a Tabela "2" do Anexo Único desta Lei.

Art. 17 Na aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 15 desta Lei serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de infração leve;

II - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de infração grave; e

III - R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), no caso de infração gravíssima.

Parágrafo Único - Os valores dos incisos I a III deste artigo serão atualizados monetária e anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município para correção dos seus tributos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação respectiva.

Art. 18 Constituem exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - manifestações em festividades religiosas esporádicas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente comunicados ou autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - aparelhos sonoros usados durante propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições; e

IV - os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e os utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 19 A receita da aplicação das penalidades será revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 A Secretaria de Gestão Ambiental estabelecerá, por meio de Resolução, os agentes credenciados.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2013

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora-Geral do Município

TARCISIO SECOLI
Secretário de Serviços Urbanos

JOÃO RICARDO GUIMARÃES CAETANO
Secretário de Gestão Ambiental

BENEDITO DOMINGOS MARIANO

Secretário de Segurança Urbana

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1/Suli

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À LEI MUNICIPAL Nº 6.323/2013

TABELA 1

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DO DIA	
	DIURNO	NOTURNO
RESIDENCIAL	55 dBA	45 dBA
MISTO	65 dBA	55 dBA
INDUSTRIAL	70 dBA	60 dBA

TABELA 2

CLASSIFICAÇÃO	NÍVEIS ESTABELECIDOS
LEVE	Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite
GRAVE	De 11 a 40 dB (onze a quarenta decibéis) acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 41 dB (quarenta e um decibéis) acima do limite